



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA
Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.
ISSN: 2675-5394
Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

DIREITO DE RESISTÊNCIA E TIRANICÍDIO: QUAL SUA IMPORTÂNCIA PARA O
PROGRESSO SOCIAL E ECONÔMICO?

*RIGHT OF RESISTANCE AND TYRANNICIDE: WHAT IS ITS IMPORTANCE FOR SOCIAL
AND ECONOMIC PROGRESS?*

Airton Câmara de Oliveira Alencar¹

Dempsey Pereira Ramos Júnior²

RESUMO

O presente artigo aborda o Direito de Resistência e o Tiranicídio, um fenômeno histórico observado em diversas sociedades políticas ao longo do tempo, manifestando-se de diferentes maneiras conforme as circunstâncias políticas e sociais vivenciadas em cada época. O Direito de Resistência é um mecanismo de defesa que reconhece aos indivíduos e à sociedade a legitimidade de se oporem a governantes autoritários ou a leis injustas que violam direitos fundamentais ou a dignidade humana. Entre os direitos comumente protegidos pelo exercício do Direito de Resistência, destacam-se a propriedade, a liberdade e a vida, que são essenciais ao desenvolvimento de qualquer sociedade. Esse direito foi inicialmente abordado pela Escolástica Ibérica e, posteriormente, também nas teorias filosóficas de John Locke. Trata-se de um mecanismo de oposição à tirania e à opressão, com o objetivo de proteger direitos essenciais à comunidade, os quais são fundamentais para o progresso social.

Palavras-chave: direito à vida; direito à propriedade; direito à liberdade; direito de resistência, tiranicídio.

ABSTRACT

The present article addresses the Right of Resistance and Tyrannicide, a historical phenomenon that has been observed in several political societies over time, manifesting itself in different ways according to the political and social circumstances experienced in each era. The right of resistance is defense mechanism that recognizes the legitimacy of individuals and society to oppose authoritarian rulers or unjust laws that violate fundamental rights or human dignity. Among the rights commonly protected by the exercise of the right of resistance are property, liberty, and life, which are essential for the development of any society. This right was initially addressed by Iberian Scholasticism and later explored in the philosophical theories of John Locke. It serves as a mechanism to counter tyranny and oppression, aiming to protect essential rights of the community, which are fundamental to social progress.

Keywords: Right to life; Right to property; Right to liberty; Right to resistance; Tyrannicide.

¹ Bacharelando em Direito na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Matrícula: 2013020131. Email: airton.camara1@gmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal); Professor de Direito Civil e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Pesquisador creditado pela Universidade de Bergen (Noruega); Certificado com honra em Direito Empresarial Europeu pela Universidade de Lund (Suécia). Email: dempsey_junior@yahoo.com.br

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS AO DIREITO DE RESISTÊNCIA

O Direito de Resistência é a prerrogativa que todas as pessoas têm de se opor ou insurgir contra ações e imposições de um poder estatal que ameacem a vida humana ou representem uma ameaça à liberdade, aos valores éticos e morais. Esse direito sempre esteve presente na trajetória da humanidade, funcionando como uma defesa natural contra qualquer forma de opressão. No entanto, foi somente entre os séculos XVI e XVII que esse tema começou a ser abordado de maneira mais sistemática por pensadores, com as primeiras reflexões diretas e específicas surgindo no contexto da escolástica ibérica.

O Direito de Resistência se configura como a legitimidade de indivíduos ou grupos enfrentarem qualquer uma das formas de opressão, abusos ou violações de direitos por parte do poder estatal. Suas raízes nascem a partir dos antigos pensamentos filosóficos que defendem a dignidade e a liberdade humanas como valores essenciais e universais. Esses direitos são fundamentados na própria essência do ser humano.

Para compreender essa prerrogativa inata, podemos nos basear no pensamento de John Locke (esse autor fundamentou sua obra nos escritos dos Escolásticos Ibéricos), que identifica, na essência do ser humano, o direito inato à liberdade, à propriedade e à vida, juntamente com o poder inerente de preservar esses direitos diante de agressores ilegítimos. Tal direito não é concedido pelo Estado ou por qualquer autoridade, mas é reconhecido como parte intrínseca da condição humana.

A compreensão do fenômeno da resistência está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos fundamentais reconhecidos pela sociedade que estão sendo violados por determinado poder político, criando assim em seu contexto diversas possibilidades da devida proteção dos direitos fundamentais de uma determinada sociedade. Desse modo a depender da situação em que se encontra um determinado grupo social, são diversas as formas do exercício da resistência, por exemplo, a manifestação e a concretização do Direito de Resistência podem ocorrer de maneira violenta ou pacífica.

Um exemplo de resistência violenta é a Guerra dos Cristeros no México, também conhecida como "Cristiada", na qual fiéis católicos se opuseram ao governo mexicano em defesa da liberdade religiosa frente às medidas autoritárias e violentas adotadas pelo presidente Plutarco Elías Calles, que visavam erradicar a Igreja Católica do país. Em contraste,

encontramos formas mais pacíficas de resistência, como a luta pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, simbolizada pela figura icônica de Martin Luther King Jr.

Assim, o direito de resistência se revela como uma dimensão essencial da luta pela dignidade humana, refletindo as complexidades das relações entre o indivíduo e o Estado ao longo da história, porém o que se percebe em casos concretos de conflitos sociais contra o estado, foi causado em decorrência de violações contra a propriedade, a liberdade e a vida.

Isso não é apenas uma coincidência, conforme o pensamento contratualista de John Locke, o homem nasce com direito à liberdade, à propriedade e à vida, com o poder de protegê-la, todavia, com o famoso contrato social, a formação da sociedade civil, as pessoas passam esse poder de proteção para o estado. Desse modo, o estado deve servir ao direito à vida, liberdade e propriedade das pessoas e não atentar contra esses direitos.

Conforme ele próprio ensina: O “estado de Natureza” é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens (LOCKE, 2001, p. 84).

2. DIREITO À LIBERDADE

Ao analisarmos o recente exemplo da Guerra dos Cristeros e da luta pelos direitos civis dos negros no Estados Unidos, podemos verificar um direito fundamental suprimido por parte do estado contra sua população, sendo esse direito o Direito a Liberdade, que é inerente ao ser humano, no primeiro caso sendo mais preciso o Direito a Liberdade Religiosa e no segundo a Liberdade primordial de conviver em sociedade.

Essas lutas, em sua essência, assemelham-se ou pode-se dizer, até mesmo, que se igualam no mesmo objetivo, à defesa da liberdade, importante que destacar que isso não é mera coincidência, mas sim a luta pela essência de um direito inerente aos homens.

Locke defende que a liberdade natural do ser humano deve ser isenta de qualquer poder superior na Terra e não deve estar subordinada à vontade ou à autoridade legislativa humana, desconhecendo qualquer outra norma além da lei da natureza. Sendo assim, A liberdade do ser humano na sociedade não deve ser fundamentada em qualquer poder legislativo, exceto aquele instituído por meio do consentimento da comunidade civil; nem sob

o domínio de qualquer vontade ou coerção imposta por qualquer lei, salvo o que o legislador determinar, de acordo com a confiança nele depositada. (LOCKE, 2001, p.83)

Portanto, é importante considerar é que, o que Locke lembra, o estadocriado pela sociedade não é o detentor do direito em si, mas mero delegado desses direitos que são inerentes à pessoa humana, devendo legislar e exercer o monopólio do poder político visando proteger todos os integrantes da comunidade civil. Nesse caso, em questão, Locke aborda o direito à liberdade, que é inato a todo ser humano e não pode sofrer violações arbitrárias do estado, mas somente restringir a liberdade de uma pessoa em razão de leis que tenham consentimento da comunidade civil como, por exemplo, a punição do crime de homicídio. (LOCKE, 2001, p.95)

Pode-se, então, afirmar com base em Locke que a liberdade é um dos pilares inerentes para o respeito à dignidade humana. Seu pensamento influenciou profundamente a elaboração de sistemas democráticos ao redor de todo mundo, isso demonstra a validade de seu pensamento para a sociedade. Também é importante ressaltar que em todas as sociedades modernas desenvolvidas, as pessoas participantes das comunidades civis desses estados desenvolvidos têm a sua liberdade respeitada pelo estado. Dessa forma, percebe-se que o respeito à liberdade é fundamental para existência de uma comunidade harmônica e coesa.

Além disso, o pensamento de Locke sublinha a importância de uma relação equilibrada entre a liberdade individual e a autoridade estatal. Para que uma sociedade prospere, é essencial que o Estado não apenas proteja os direitos naturais, como a liberdade, mas também promova condições para o exercício pleno desses direitos, respeitando o contrato social estabelecido com os cidadãos. Essa dinâmica reflete a necessidade de uma governança responsável, onde o poder político é exercido de forma legítima e limitada, sempre em benefício do bem comum e da manutenção da dignidade humana como princípio norteador.

3. DIREITO À PROPRIEDADE

Aqui encontramos a propriedade, um direito tão intrinsecamente ligado ao ser humano que, nos dias atuais, pode ser difícil imaginar sociedades que tenham existido sem a ideia de propriedade. Ao longo da história, também se discutiu a abolição da propriedade privada, uma proposta que se revelou completamente negativa para os cidadãos comuns dessas comunidades, com uma elite que, diferente da maioria, se comportava como dona dos

recursos da sociedade. Todavia, ainda assim, existiram sociedades onde, apesar de não ter havido proteção à propriedade, é possível encontrar pequenos sinais da propriedade.

Fustel de Coulanges explica que, nas épocas mais remotas, a ideia de propriedade privada estava intimamente ligada à religião. As antigas sociedades cultuavam o fogo sagrado de seus antepassados, e, nesse contexto, cada família possuía sua própria lareira, que representava um vínculo espiritual e ancestral, mas, no fundo, isso foi o início da noção de propriedade privada. Coulanges afirma também que tal instituto nunca chegou a se concretizar em algumas sociedades, porém, até mesmo no estado de natureza, onde a propriedade não existia da forma que a conhecemos hoje, existiu a posse de pequenos objetos, como ferramentas e amuletos. (COULANGES, 2021, p.76)

Locke então, explica, que o elemento constitutivo do direito de propriedade é o ato de apropriar-se de uma porção dos bens e removê-la do estado em que a natureza a colocou. É importante destacar que, nessa linha de raciocínio, ninguém pode se apropriar de algo que pertence a outra pessoa sem o consentimento dela, mas apenas quando modificamos um bem da natureza. Ora, desse modo, fica evidente que o que constitui a propriedade é o trabalho legítimo, que não prejudica terceiros. Assim sendo, é claro que toda a propriedade de um tirano, tomada de seus súditos, é ilegítima e, portanto, passível de ser contestada. (LOCKE, 2001, p.98)

Mas o que devemos ressaltar como fundamental é a importância do direito de propriedade para a sociedade e os cidadãos. O respeito a esse direito está diretamente ligado ao desenvolvimento humano, à prosperidade e ao crescimento econômico das sociedades.

Podemos tomar como exemplo as duas Coreias. No passado, a península coreana, ao contrário do que conhecemos hoje, era um território habitado por um único povo que compartilhava a mesma cultura. Contudo, com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi estabelecida a divisão da península ao longo do paralelo 38, resultando na formação dos países que hoje conhecemos como Coreia do Norte e Coreia do Sul. Esses países, em virtude das diferenças entre suas instituições políticas, seguiram caminhos completamente distintos, especialmente no que diz respeito à propriedade privada.

Com a divisão da península coreana, a Coreia do Sul adotou uma economia de mercado, na qual a propriedade privada era devidamente reconhecida. No entanto, no Norte, sob o controle de Kim Il-Sung, foi implementada uma rígida economia planificada e centralizada, conforme a ideologia Juche. Nessa estrutura, a propriedade privada foi declarada

ilegal, e o mercado privado foi abolido. Essa política revelou-se não apenas um fracasso, mas também uma prática desumana, ao suprimir um dos direitos mais fundamentais das pessoas, a propriedade privada. Embora haja poucos dados disponíveis devido à falta de transparência da Coreia do Norte, existem indícios que confirmam a ocorrência de frequentes ondas de fome em todo o país. Além disso, a ausência de propriedade privada resultou na falta de incentivo para investimentos, inovação ou para o aumento e a manutenção da produtividade. Como consequência, a Coreia do Norte não apenas fracassou em desenvolver sua indústria, mas também sofreu um colapso da produtividade agrícola. (ACEMOGLU & ROBINSON, 2022, p.81)

Nesse gráfico, é possível ver a dimensão do impacto do desrespeito à propriedade privada em uma região que já experimentou uma realidade praticamente idêntica:

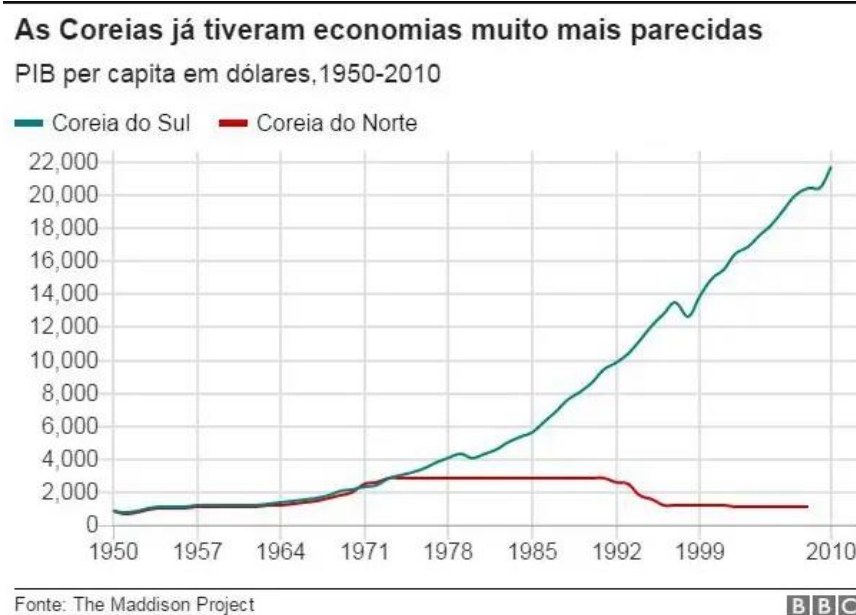


Gráfico 1 – Evolução do PIB per capita em dólares, de 1950 a 2010 nas duas coreias

Fonte: BBC News Brasil, <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41398502>

A falta de produtividade não é uma coincidência, mas resulta principalmente da ausência de respeito à propriedade privada. Por outro lado, em outros lugares do mundo, podem-se encontrar exemplos de inovação, que decorrem diretamente do respeito à propriedade privada dos empreendedores e inventores.

No caso da Inglaterra, berço da Revolução Industrial, é possível entender o que levou esse país a revolucionar o mundo e, também, a se tornar uma potência econômica no século XXI. Conclui-se que uma das causas dessa revolução foi o incentivo ao empreendedorismo e à inovação na Inglaterra, fruto do respeito ao direito de propriedade. Com a Revolução

Gloriosa de 1688, passou-se a garantir o direito à propriedade e a concessão de patentes sobre invenções, o que estimulou a inovação, uma vez que as pessoas poderiam usufruir do resultado de seus inventos. Embora pareça difícil imaginar que a Revolução Industrial tenha sido motivada pelo respeito à propriedade privada, é possível observar isso no caso de James Watt que aperfeiçoou a máquina a vapor de Thomas Newcomen, criando um avanço crucial para o início desse processo. Esse feito, no entanto, não ocorreu por acaso, como pode ser verificado na carta que Watt enviou a seu pai:

Caro Pai, depois de uma série de variadas e violentas oposições, consegui finalmente um Ato do Parlamento concedendo a mim e meus representantes o direito de propriedade sobre meus novos motores de fogo em toda a Grã-Bretanha e nas colônias pelos próximos 25 anos, o que espero que me traga muitos benefícios, já que ainda há demanda considerável por esses motores. (ACEMOGLU & ROBINSON, 2022, p. 116)

A expressão “motor de fogo” é como era também conhecido o motor a vapor na época.

Essa carta revela que Watt foi motivado a inovar e a empreender por causa das oportunidades de mercado que previam uma “demanda considerável por esses motores” (ACEMOGLU & ROBINSON, 2022, p. 116), e também por saber que ele poderia tirar proveito de seu invento tendo em vista o respeito à sua patente.

Portanto, é de se concluir que a propriedade privada, além de ser um dos direitos humanos mais primordiais, também, é essencial para o empreendedorismo e a inovação, consequentemente o crescimento econômico e social de uma sociedade.

4. DIREITO À VIDA

O Direito Natural, tal como definido pelo Jusnaturalismo, baseia-se na ideia de que existem direitos universais, imutáveis e inalienáveis. Esses direitos corporificam, na esfera jurídica, a noção ética acerca dos primeiros princípios de justiça, sendo o principal deles o direito à vida. Afinal, sem a vida humana, não existiria sociedade, liberdade e propriedade. Portanto, entre os elementos presentes no Direito Natural, pode-se considerar o direito à vida como o mais importante de todos, sem desconsiderar outros direitos essenciais, ou considerá-los como inferiores e não merecedores de proteção.

Aqui, a vida surge como um dos direitos mais fundamentais e notórios da humanidade, afinal, o que seria de qualquer outro direito se não existisse o direito básico à vida? Não é à toa que a vida foi protegida em diversos textos jurídicos, especialmente após o fim de períodos sombrios da história humana, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo art.3º diz que, “ todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, cujo art. 4º diz que, “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”; e na Constituição de Portugal de 1976, cujo capítulo dos “Direitos, liberdades e garantias pessoais” começa com o art. 24, que tem a epígrafe “Direito à vida” em que se assegura: “1. A vida humana é inviolável”.

Dessa forma, é nítida a preocupação de todas as sociedades com a preservação da vida humana. Esse direito básico e essencial, apesar de ser inseparável de qualquer ser humano, infelizmente foi desrespeitado em certos momentos da história contra determinados grupos, o que terminou por lembrar à sociedade da necessidade de proteção a esse direito natural. Durante os horrores da Segunda Guerra Mundial, o *Reich* alemão, após adotar a chamada Solução Final, levou ao genocídio de aproximadamente 6 milhões de judeus, no que ficou conhecido como holocausto. Com o fim da Segunda Guerra e, após o mundo ficar chocado com os genocídios praticados, as nações assinaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, dentre outras coisas, assegura principalmente, a vida, a integridade e a liberdade.

Isso faz lembrar que em todo o mundo e em todas as sociedades o direito à vida é inerente à pessoa humana. Aqui no Brasil, encontra-se no artigo 1º, III da Constituição, a proteção a esse direito tão importante no globo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:” III - a dignidade da pessoa humana;

A Carta Magna brasileira estabelece como um dos direitos mais importantes o direito à vida, e isso é tão relevante para juristas brasileiros que a própria Constituição o considera uma

cláusula pétrea, impedindo a existência de pena de morte, exceto nos casos de crimes de guerra, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

5. FUNÇÃO DO ESTADO

Podemos partir do pensamento de John Locke, como ele próprio descreveu, o homem é tão livre no estado de natureza, que termina por ele ser o dono absoluto de si mesmo e de seus bens, igual a qualquer outra pessoa, sem ser subordinado a ninguém, por que ele escolheria abrir mão dessa liberdade para se submeter ao controle de um poder superior? No casodo estado, a resposta não é simples: embora o homem tenha muitos direitos no estado de natureza, desfrutá-los é muito arriscado, pois existe uma ameaça constante por parte dos outros. Afinal, todos são tão iguais e livres como um ao outro, que a maioria acaba por não respeitar essa igualdade, nem a justiça, o que torna a posse de bens muito perigosa e insegura. Por isso, o ser humano sente a necessidade de abandonar essa situação de liberdade natural, que apesar de o tornar livre, acarreta medos e riscos constantes. E não é sem razão que o homem deseja se unir aos outros em uma sociedade, pois, para proteger suas vidas, liberdades e bens, a vida em uma sociedade civil, submetida a um poder superior, é algo vantajoso. Nesse sentido, percebe-se que a função essencial do estado é ser salvaguarda dos direitos inerentes ao ser humano, devendo garantir a harmonia social e não atentar contra os direitos de seus súditos. (LOCKE, 2001, p. 156)

Desse modo, com base em Locke, o homem nasce com o direito à liberdade, à propriedade e à vida, além do poder inato de preservar esses direitos contra qualquer ameaça. Com a formação da sociedade civil, no entanto, os homens renunciam ao poder executivo inerente ao direito natural, delegando-o a um poder superior. A principal função do pacto social, portanto, é garantir a preservação desses direitos fundamentais. Para Locke, a legitimidade do governo se fundamenta nesse pacto social, estabelecido pelo consentimento dos homens livres: “quando um grupo de homens, com o consentimento de seus indivíduos,

forma uma comunidade, está formado também um corpo único, com poder de representar a vontade e determinação da maioria; pois uma comunidade age somente com o consentimento da maioria de seus indivíduos’’. (LOCKE, 2001, p.156, p. 157)

A sociedade civil tem como principal objetivo a preservação dos bens de todos os membros da comunidade, isso deve ser alcançado por meio dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, este último responsável por julgar e punir crimes conforme as leis estabelecidas em observância ao objetivo da comunidade. A transição do estado de natureza para a sociedade civil ocorre com a criação de uma autoridade judicial, que assume o poder de julgar as controvérsias, em substituição ao direito individual de cada homem de executar sua própria justiça. Esse magistrado, investido de autoridade pública, é encarregado de resolver disputas e corrigir ofensas, promovendo a justiça. Como afirma Locke: “aqueles que estão unidos em uma sociedade e têm leis e justiça devidamente estabelecidas às quais pode apelar, com autoridade para decidir controvérsias entre eles e punir os transgressores, estão em plena sociedade civil’’. (LOCKE, 2001, p. 170, p. 171)

Por conseguinte, é evidente que o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar a harmonia e a prosperidade de toda a comunidade. Assim, é essencial compreender que o Estado democrático, por meio de seus representantes, deve atuar na proteção e garantia dos direitos inatos de cada indivíduo no corpo social. Não deve, portanto, servir aos interesses particulares de grupos ou indivíduos específicos em detrimento do próximo.

Destarte, a legitimidade do Estado depende de sua capacidade de agir como um mediador imparcial, assegurando que as leis reflitam o consenso da comunidade e respeitem os direitos fundamentais de cada indivíduo. Quando o Estado se desvia desse propósito, seja por abuso de poder ou privilégio da classe governante em detrimento dos governados, rompe-se o pacto social, colocando em risco a estabilidade e a confiança dos cidadãos em suas instituições. Nesse contexto, a participação ativa da sociedade civil na formulação, fiscalização e aplicação das leis torna-se indispensável para garantir que o poder seja exercido de maneira transparente e responsável, evitando assim que a autoridade pública se torne instrumento de opressão ou privilégio.

6. DIREITO DE RESISTÊNCIA

O Direito de Resistência é um direito fundamental, essencial para que toda sociedade possa garantir a dignidade da pessoa humana. Ele permite que os cidadãos se oponham a regimes opressivos ou injustos, sobretudo quando o Estado viola direitos fundamentais ou age de forma contrária ao que deveria ser seu verdadeiro propósito. Segundo os postulados desse direito, em algumas situações extremas, a desobediência civil ou até mesmo a resistência ativa, podem ser utilizados como meios justificáveis para proteger a liberdade, a propriedade, a vida, a dignidade humana e a justiça.

No entanto, o Direito de Resistência não deve ser interpretado como uma “carta branca” para a desobediência. Esse direito exige responsabilidade e discernimento: resistir é permitido, desde que haja uma justificativa legítima e que a resistência tenha como objetivo corrigir uma injustiça grave. Em outras palavras, não se trata de um convite à anarquia, mas sim de uma ferramenta de proteção contra abusos extremos do poder público. É importante lembrar que o direito de resistência deve ser exercido de forma prudente e como último recurso da comunidade.

Francisco de Vitoria (1483-1546), padre dominicano, considerado fundador da Escolástica Ibérica, conhecida como “Escola de Salamanca”, tendo ocupado as principais cátedras de Teologia e Direito naquela universidade (SÁNCHEZ-BARBA, 2009, p. 33), ao se referir à crueldade praticada pelos chefes dos povos indígenas da América, contra o seu próprio povo, afirmou que:

a tirania dos chefes indígenas, ou das leis iníquas e desumanas, por exemplo, porque sacrificam homens inocentes ou porque os matam para comê-los, etc. Afirmando que, até sem a autoridade do Papa, podem os espanhóis separar os índios de todos os costumes nefastos, porque podem defender o inocente da morte injusta. Isso se prova porque Deus mandou todos os homens cuidarem do seu próximo, e todos os índios são nossos próximos. Portanto, qualquer um pode defendê-los da tirania, mas em grau máximo podem fazê-lo as autoridades públicas espanholas. Isso se prova também pelas palavras de Provérbios 24: “Salva aqueles que são conduzidos à morte e não deixe de livrar da morte os que são arrastados a ela”. (VITORIA, 1992, p. 144)

O texto acima refere-se à *relectio* que Vitoria ministrou na Universidade de Salamanca, no ano de 1539, muito embora ele já tivesse tratado do tema do poder civil por volta do Natal de 1528, na mesma universidade. Na linguagem do século XVI, uma *relectio* era uma aula de

caráter solene, onde o professor concedia uma preleção mais aprofundada e original, sobre um tema já lecionado ao longo do ano, porém para um público especial e mais seletivo.

Sob a ótica de Vitória, a defesa do direito à vida, à liberdade e à propriedade eram os pilares legitimadores do direito de resistência contra abusos e violações, praticados por qualquer autoridade pública europeia ou por quaisquer chefes indígenas da América, pois o direito de propriedade foi concedido por Deus aos “primeiros pais no paraíso”, para que eles tivessem total domínio sobre a Criação (VITÓRIA, 1992, p. 109).

Além disso, o direito de propriedade possui caráter de direito fundamental porque ele foi concedido por Deus aos homens, tendo em vista a qualidade que os homens têm de criaturas feitas à imagem e semelhança de Deus, ou seja, dotados de inteligência e racionalidade. Por isso, nem mesmo nos casos de divergência ou de perda de fé, podem os homens ser destituídos ou privados do direito de propriedade. Nas palavras de Vitória:

Segundo São Tomás, a fé não elimina o direito natural nem o direito humano à propriedade, logo a falta de fé não afeta nenhum domínio. Por tudo isso, é claro que não é lícito despojar os muçulmanos e os judeus de seus bens, e nem a quaisquer outros infiéis pelo só fato de serem infiéis. Indubitavelmente, seria um roubo ou rapina, exatamente como os muçulmanos fizeram contra os cristãos na Península Ibérica. (VITÓRIA, 1992, p. 111)

Na Constituição Portuguesa de 1976, o direito de resistência é protegido por meio da norma do artigo 21, que assim dispõe: “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

Dessa forma, a proteção dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à propriedade, conforme expressos na Constituição Portuguesa, serve de modelo para o reconhecimento do Direito de Resistência no ordenamento jurídico. A previsão de que todos têm o direito de resistir a ordens que violem esses direitos fundamentais reflete o compromisso do Estado com a dignidade humana e com a preservação dos direitos individuais contra qualquer abuso de poder.

Ao assegurar esse direito, a constituição não só reforça a legitimidade da resistência como um instrumento de preservação da justiça e do Estado de Direito, mas também garante que os cidadãos possam agir de forma proporcional e legítima para proteger os valores éticos e os princípios fundamentais que sustentam a sociedade. A inclusão desse direito no ordenamento jurídico, portanto, não apenas resguarda os direitos fundamentais, mas também fortalece a democracia e a confiança nas instituições.

7. TIRANICÍDIO

No âmbito do Direito de Resistência, as violações cometidas pelo Estado contra seus súditos podem se tornar tão graves que a desobediência civil e outros meios podem revelar-se ineficazes. Nesse contexto, a Escolástica Ibérica introduz a figura do Tiranicídio, ou seja, o direito legítimo de matar um tirano. Embora possa parecer, do ponto de vista contemporâneo, uma violação dos Direitos Humanos, essa ideia foi defendida por Francisco Suárez como uma forma de resistência legítima ou uma forma de legítima defesa. Suárez defende o tiranicídio especificamente contra o príncipe que governe de maneira tirânica, gerindo os bens públicos em benefício próprio, em detrimento de seus semelhantes ou oprimindo injustamente os súditos, ou seja, espoliando-os, matando-os, pervertendo-os ou cometendo pública e reiteradamente outras injustiças semelhantes. (SUÁREZ, 2015, p. 286)

Francisco Suárez, ao tratar da legitimidade do Tiranicídio, aborda as hipóteses em que um súdito pode se rebelar contra seu príncipe, diferenciando entre aquele que age em defesa própria e aquele que age em defesa do Estado. Em relação ao indivíduo que age em defesa própria, temos a distinção entre aquele que protege sua vida ou evita uma grave mutilação de seu corpo e aquele que defende apenas bens externos ou sua fortuna. Assim, para proteger apenas os bens externos, não é permitido assassinar o governante. Suárez em sua reflexão leciona que, às vezes, o príncipe se excede na administração dos bens dos súditos, todavia, isso não é um motivo tão grave ao ponto de alguém poder matá-lo. (SUÁREZ, 2015, p. 289)

No entanto, ao se tratar de defender a própria vida, contra a qual o rei intenta atacar de forma violenta, será permitido ao súdito, de modo ordinário, proteger-se para preservar sua

existência. Nesse contexto, Suárez também discorre sobre a defesa do Estado. No caso de um rei que, de maneira injusta, ataca uma cidade, buscando destruí-la e exterminar seus cidadãos, ou realiza algo semelhante, torna-se legítimo resistir ao príncipe, inclusive com o ato extremo de assassiná-lo, caso não haja outra forma de defesa. (SUÁREZ, 2015, p. 289)

Dessa forma, percebe-se que Suárez não defende uma “carta branca” para o homicídio, tampouco uma violação dos direitos humanos, mas, sim, a possibilidade de proteção do bem mais precioso do ser humano: a vida. Tanto é que ele considera ilegítimo assassinar o príncipe apenas por ele ter cometido um ataque contra a propriedade privada de seus súditos, mas reconhece como legítima a defesa da vida por parte dos governados. Ressalta-se, ainda, que essa é uma medida extrema, que só pode ser cogitada como último recurso, caso não existam outros meios disponíveis.

Por exemplo, na Bíblia Católica, encontra-se o livro de Judite, que narra a história de uma viúva que salvou o povo de Israel de seus inimigos. O exército assírio, liderado por Holofernes, cercou a cidade de Betúlia, deixando seus moradores à beira do colapso devido à escassez de água e comida. Contudo, Judite, confiando em Deus, prometeu salvar seu povo. Com a ajuda divina, ela conseguiu executar Holofernes, cortando-lhe a cabeça e, com isso, os invasores fugiram do local, sendo então atacados e derrotados por Israel (JUDITE, cap. 13).

Judite conseguiu entrar no acampamento inimigo e, após ganhar a confiança dos guardas, começou a frequentar a tenda de Holofernes durante várias noites. Em certa ocasião, após ficar sozinha com Holofernes, que estava completamente embriagado e já deitado em sua cama, pediu como de costume que a sua escrava também deixasse a tenda. Quando todos os presentes haviam saído, Judite aproximou-se da cama e, orou a Deus pedindo força. Em seguida, tomou a espada que estava na cabeceira da cama e, segurando os cabelos de Holofernes, fez súplicas a Deus pedindo por forças. Com determinação, desferiu dois golpes em seu pescoço, decapitando-o (JUDITE, cap. 13).

Esse evento bíblico é citado por Francisco Suárez (2015, p. 290) como um exemplo de Tiranocídio legítimo, conforme defendido pela Escolástica Ibérica. Judite agiu em defesa de sua cidade e de seu povo, que estavam sob ataque iminente por parte de Holofernes, um líder que representava uma ameaça direta à vida dos cidadãos. Diante da ausência de outros meios

para proteger sua comunidade e evitar o extermínio de sua cidade, a execução de Holofernes configurou-se como um ato extremo e legítimo de defesa. Trata-se de um caso que ilustra o conceito de Tiranocídio como último recurso para proteger a sociedade.

8. PROTEÇÃO LEGISLATIVA A RESISTENCIA

No Brasil, diferentemente de Portugal, a Constituição Federal não assegura expressamente o Direito de Resistência. Contudo, garante direitos inerentes ao ser humano que, usualmente, estão relacionados à proteção buscada pelo exercício desse direito. A Constituição brasileira dispõe sobre direitos fundamentais da pessoa humana, no artigo 5º, bem como objetivos fundamentais que o Estado deve buscar alcançar, incisos I e II do artigo 3º, de entre os quais: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”; e garantir “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e o desenvolvimento social.

Sendo assim, embora não exista expressamente a garantia do Direito de Resistência, é sabido que o Estado tem o dever de assegurar o desenvolvimento social para a sociedade, bem como preservar todos os direitos inerentes ao ser humano, não podendo, portanto, se desviar desses objetivos, pois desse modo se afastará da missão que recebeu em razão da finalidade a que se propõe de promover o bem comum.

A previsão normativa do Direito de Resistência é essencial para assegurar aos cidadãos um meio legítimo de reagir contra abusos de autoridade e violações dos direitos fundamentais. Sua inclusão no ordenamento jurídico confere segurança ao corpo social e proteção para a comunidade, em vista dos fins sociais e econômicos que naturalmente são buscados por toda a coletividade. Além disso, também é importante definir constitucionalmente normas expressas e claras sobre as condições e os limites para o exercício desse direito, o que previne interpretações dúbias, arbitrárias e, ainda, impede abertura de margem para utilização do Direito de Resistência como uma “carta branca” para a desobediência.

Além disso, esse direito fortalece a democracia e o Estado de Direito, ao permitir que a sociedade resista contra abusos e autoritarismos. Ele expressa um compromisso com a liberdade, a vida, a propriedade, a dignidade humana e a justiça, garantindo que o poder estatal permaneça subordinado aos valores constitucionais e ao propósito para o qual o estado foi constituído.

A efetiva implementação do Direito de Resistência, no entanto, exige um equilíbrio cuidadoso entre a garantia da liberdade individual e a preservação da ordem pública. A resistência legítima não pode ser confundida com atos de violência ou subversão, devendo sempre estar voltada para a defesa dos direitos fundamentais, sem comprometer a estabilidade e a harmonia social. Assim, o quadro normativo que vier a regular esse direito deverá ser claro quanto às circunstâncias em que sua invocação será válida, para evitar que se torne um instrumento de desestabilização. Esse equilíbrio é crucial para que o Direito de Resistência se mantenha como um pilar de proteção aos direitos humanos e à justiça, sem ameaçar o funcionamento das instituições democráticas.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que o Direito de Resistência é inerente ao ser humano e deve ser protegido pelo ordenamento jurídico. Similarmente ao que ocorre em Portugal, o Direito de Resistência não constitui um convite à anarquia ou um mecanismo de simples descumprimento das leis da sociedade. Trata-se, na verdade, de um instrumento para proteger direitos inerentes ao ser humano, como os aqui abordados: direito à vida, à propriedade e à liberdade; direitos esses, que são fundamentais para o desenvolvimento social.

O Estado, como ensinou Locke, é mero delegatário da proteção dos direitos naturais do ser humano. Assim, o Direito de Resistência é um instrumento que visa assegurar que o Estado cumpra o propósito para o qual foi instituído, haja vista que este não tem um fim em si mesmo, mas, o de garantir o bem comum da sociedade civil. Dessa forma, a contemplação do Direito de Resistência no ordenamento jurídico não representa um convite à anarquia nem uma autorização irrestrita para a desobediência, mas constitui um meio de preservar um

Estado legítimo e justo, livre de arbitrariedades contra sua população, bem como assegurar a harmonia e o desenvolvimento social.

O reconhecimento e a proteção do Direito de Resistência, portanto, reforçam a necessidade de limites ao poder estatal, prevenindo abusos e preservando a dignidade humana. Ao garantir que os cidadãos possam resistir a atos de governo que violem seus direitos fundamentais, o ordenamento jurídico reforça sua função de assegurar a justiça e a equidade. Assim, ao mesmo tempo em que esse direito protege a liberdade individual, ele também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, onde o Estado está sempre a serviço da coletividade e da promoção do bem comum.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; A. ROBINSON, James. **Por que as Nações Fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

BBC Brasil. Nove gráficos que mostram o que você precisa saber sobre a Coreia do Norte. BBC Brasil, 26 set. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41398502>. Acesso em: 02 nov. 2024.

JUDITE. In: **Bíblia Sagrada**: Nova Tradução na Linguagem de Hoje. São Paulo: Paulinas, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BUZANELLO, José Carlos. **Em torno da Constituição do direito de resistência**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 168, p. 19–27, out./dez. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p19.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **“O direito de resistir ao direito”: a experiência do Movimento dos Conselhos Populares (MCP) na ocupação Raízes da Praia e os limites e possibilidades da afirmação constitucional do direito de resistência**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em:

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33732/1/2011_tcc_nmcastilho.pdf. Acesso em: 18set. 2024.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: Estudo sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. 1 ed. São Paulo: Martin Claret, 2021.

FORTES, Gabriella Corbella Neves. **O direito de resistência e a desobediência civil no pensamento político-jurídico moderno**. Relatório PIBIC. Departamento de Direito, PUC-Rio, 2017. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriella%20Fortes.pdf. Acesso em: 17set. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 nov. 2024.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos**. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito à vida e direito à integridade**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 2023.

SILVA, José da. *Revista Direito*. UBM, ano, volume, número, p. xx-xx. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/a0f2ac8da7192175348076abcf9bd989.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SUÁREZ, Francisco. Defesa da fé católica e apostólica contra os erros da seita anglicana. In: CALAFATE, Pedro. (Org.). **A Escola Ibérica da Paz nas universidades de Coimbra e Évora (Séculos XVI e XVII)**. vol. II. Coimbra: Almedina, 2015, p. 243-301.

VITORIA, Francisco de. **Doctrina sobre los indios**. Tradução e transcrição Ramón Hernández Martín, O. P. 2 ed. Salamanca: San Esteban, 1992.